



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0042775-20.2026.8.19.0000

AGRAVANTE: LUIZ CARLOS DO AMARAL FERNANDES

AGRAVANTE: MARCELLO RIBEIRO

AGRAVANTE: VINICIUS PINTO FERNANDES

AGRAVADO: CARLOS ALVES SILVESTRE

AGRAVADO: CAROLINE MARINS SILVESTRE

RELATOR: DES. LUIZ ROLDÃO DE FREITAS GOMES FILHO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA ELETRÔNICA. AUSÊNCIA DE SOLIDARIEDADE ENTRE OS EXECUTADOS. INDIVIDUALIZAÇÃO DO DÉBITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que manteve ordem de bloqueio de valores via SISBAJUD em execução de título extrajudicial.

2. Os agravantes alegam excesso de penhora, ausência de individualização do débito e descumprimento de determinação judicial para apresentação de planilha discriminada pelos exequentes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a penhora realizada observou o valor devido, considerando a ausência de solidariedade entre os executados e a necessidade de individualização do débito; e (ii) saber se está caracterizada a litigância de má-fé dos agravantes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O valor exequendo foi apurado por laudo pericial nos autos dos embargos à execução. Houve atualização e dedução dos pagamentos já realizados.

5. O bloqueio eletrônico de valores foi realizado de forma proporcional entre os executados, em razão da inexistência de solidariedade no título executivo.

6. Os agravantes não demonstraram, de forma objetiva, o alegado excesso de penhora, tampouco apresentaram valores que entendem devidos.

7. A determinação para apresentação de planilha discriminada não foi imposta como condição para manutenção do bloqueio eletrônico.

8. Não restou caracterizada a prática de litigância de má-fé pelos recorrentes, pois não se comprovou intuito de alterar a verdade dos fatos ou de utilizar o processo para objetivo ilegal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. A penhora eletrônica realizada em execução de título extrajudicial deve observar a ausência de solidariedade entre os executados, com individualização do débito. 2. O valor exequendo foi apurado por laudo pericial nos autos dos embargos à execução. Houve atualização e dedução dos pagamentos já realizados. 3. Não demonstrado, de forma objetiva, o excesso de penhora, mantém-se a constrição. 4. A determinação de apresentação de planilha discriminada não constitui condição para manutenção do bloqueio eletrônico. 5. Não configurada a litigância de má-fé na conduta dos agravantes."

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0042775-20.2026.8.19.0000**, em que figuram como agravantes **LUIZ CARLOS DO AMARAL FERNANDES, MARCELLO RIBEIRO e VINICIUS PINTO FERNANDES**, sendo agravados **CARLOS ALVES SILVESTRE e CAROLINE MARINS SILVESTRE**,

ACORDAM os Desembargadores que compõem esta Nona Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em votar nos termos da certidão de julgamento.

Rio de Janeiro, na data do lançamento da assinatura digital.

DESEMBARGADOR LUIZ ROLDÃO DE FREITAS GOMES FILHO
RELATOR

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto contra decisão, proferida nos autos da execução de título extrajudicial que CARLOS ALVES SILVESTRE e CAROLINE MARINS SILVESTRE movem em face de LUIZ CARLOS DO AMARAL FERNANDES, EDUARDO ROMUALDO DA SILVA, VINICIUS PINTO FERNANDES, MARCELLO RIBEIRO e ADELSON RANGEL PESSANHA, que manteve a ordem de bloqueio de valores, nos seguintes termos (indexador 310 do processo originário nº 0032124-35.2017.8.19.0002):

“A impugnação ao valor da execução (fls. 261/264) não tem efeito suspensivo, pelo que não há nada a prover quanto à penhora de valores determinada na decisão de fl. 287. Ambos os embargos à execução opostos contra a presente execução - processos nº 0059349-30.2017.8.19.0002 e 0002724-39.2018.8.19.0002 - foram julgados improcedentes, pelo que já restou preclusa a possibilidade de discussão acerca da correção do valor apontado inicialmente na execução. Resta a análise sobre se a atualização do referido valor está correta, bem como sobre eventual pagamento parcial. I - Quanto à alegação de desconconsideração dos valores caucionados no processo da ação conexa - processo nº 0002724-39.2018.8.19.0002 -, assiste razão aos exequentes quando ressaltam que a planilha de fl. 257 já contempla o desconto pertinente, inexistindo qualquer inflamento de valores. II - O valor levantado pelos exequentes nos autos do processo 0002724-39.2018.8.19.0002 está de acordo com a decisão de fl. 372 dos referidos autos, sendo evidente que a diferença se deve ao valor da atualização do depósito judicial. Nada a prover, portanto. III - Não há que se falar em “análise conjunta” com o processo 0002724-39.2018.8.19.0002, haja vista que este já conta com sentença transitada em julgado. IV - Quanto ao valor da execução, nos autos dos embargos à execução já se apontou, por perícia, o valor devido de R\$ 153.201,91 em junho/2022, o que foi reconhecido como legítimo na sentença proferida naqueles autos. Portanto, a execução deve se nortear por tal valor. Dele devem ser deduzidos os valores já pagos. Por outro lado, a incidência de correção monetária e juros moratórios legais sobre o valor devido é uma imposição legal, nada havendo, evidentemente, a prover a respeito. Por fim, conforme decisão de fl. 287, não há no título executivo a previsão de solidariedade entre os devedores. Desse modo, devem os exequentes apontarem, discriminadamente, o valor atualizado devido por cada executado, considerando os pagamentos parciais já efetuados. ISTO POSTO, aos exequentes para apresentarem, no prazo de 10 dias, planilha clara e objetiva, apontando os valores devidos por cada executado separadamente, considerando os pagamentos já efetuados. Sem prejuízo, digam os exequentes, no mesmo prazo de 10 dias, sobre a impugnação à penhora de fls. 289/293. P.I.”

Por oportuno, colaciona-se a decisão anterior que determinou a ordem de bloqueio (indexador 287 do feito matriz):

“Determinei ordem eletrônica de bloqueio de valores (protocolo SISBAJUD nº 20260071869703) no valor de R\$ 44.706,75 em desfavor de cada executado, correspondente ao valor atualizado da execução dividido pelo número de devedores, sendo certo que o título executivo não dispõe acerca da solidariedade entre eles. Aguarde-se o cumprimento”

Em suas razões recursais (indexador 002) argumentam os recorrentes, em síntese, que *“Importante destacar que a decisão de fls. 310/311 não homologou a memória de cálculo apresentada pelos Exequentes, tampouco reconheceu como definitivo o montante de R\$ 247.785,15 que serviu de fundamento para a constrição patrimonial.*

Ao contrário, o Juízo expressamente consignou que a execução deveria nortear-se pelo valor de R\$ 153.201,91, apurado pela perícia e atualizado até junho de 2022, determinando que desse montante fossem deduzidos os pagamentos já realizados e, ao final, determinou aos Exequentes a apresentação, no prazo de 10 (dez) dias, de "planilha clara e objetiva, apontando os valores devidos por cada executado separadamente, considerando os pagamentos já efetuados",

É inequívoco, portanto, que o próprio magistrado reconheceu a insuficiência da memória de cálculo então apresentada, exigindo sua adequação mediante a individualização do débito de cada executado e a observância dos abatimentos determinados na decisão.

Entretanto, em manifesta desconformidade com esse comando judicial, a constrição patrimonial foi mantida e efetivada por meio do SISBAJUD tomando como fundamento exatamente a planilha anteriormente apresentada pelos Exequentes, que indicava o montante global de R\$ 247.785,15, sem a observância das condicionantes expressamente impostas pelo Juízo, apesar do pedido de desbloqueio realizada na petição de fls. 289/293.”

Expõem que *“A decisão agravada estabeleceu três premissas obrigatórias para o prosseguimento da execução:*

a) observância do valor pericial de R\$ 153.201,91 apurado e atualizado até junho de 2022;

b) dedução dos pagamentos já realizados e depositados nos autos nº 0002724-39.2018.8.19.0002 (Embargos à execução);

c) individualização do débito de cada executado.

Todavia, a constrição patrimonial foi mantida, apesar da impugnação dos Agravados.

Os Exequentes apresentaram memória unilateral indicando crédito de R\$ 247.785,15, valor construído mediante atualização própria, incidência de juros, honorários e outros acréscimos, sem demonstrar de forma analítica a compatibilidade entre referido montante e os parâmetros fixados pelo Juízo.

Mais grave ainda, a constrição foi mantida antes da efetiva individualização do débito de cada executado, providência expressamente determinada na decisão recorrida, sem inclusive oportunizar aos Agravados a possibilidade de pagamento, pois sequer foram intimados para tal ato.

Assim, a medida constritiva acabou sendo efetivada em desacordo com os próprios limites definidos pelo Juízo de primeiro grau.”

Apontam que “A própria decisão agravada reconheceu inexistir solidariedade entre os executados. Em razão disso, determinou expressamente que os Exequentes apresentassem planilha discriminada apontando o valor atualizado devido por cada executado.

Tal providência não constitui mera formalidade. Trata-se de requisito indispensável para verificar:

- a extensão da responsabilidade individual de cada executado;*
- os pagamentos já realizados;*
- os abatimentos cabíveis;*
- o valor efetivamente exigível de cada devedor.*

Sem essa individualização, inexistente certeza acerca do montante que poderia ser legitimamente objeto de constrição.

(...)

A manutenção da penhora fundada em valor superior ao parâmetro expressamente reconhecido pelo Juízo gera evidente risco de excesso de execução.

O valor pericial reconhecido judicialmente foi de R\$ 153.201,91, atualizado até junho de 2022. Todavia, a constrição foi fundamentada em cálculo unilateral de R\$ 247.785,15.

Embora seja legítima a incidência de correção monetária e juros legais, a atualização do débito não dispensa a observância das demais determinações constantes da decisão agravada, especialmente a dedução dos pagamentos realizados e a individualização do débito.

A inexistência de demonstração clara desses elementos impede a verificação da exatidão do valor constrito.

Ponderam que “a manutenção da penhora, tal como realizada, revela-se incompatível com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da menor onerosidade da execução e da vedação ao excesso executivo, impondo-se a concessão da tutela recursal para suspender os efeitos da constrição ou, subsidiariamente, limitar a penhora ao montante efetivamente demonstrado após o cumprimento integral da decisão agravada.

(...)

Conforme demonstram os extratos bancários que instruem o presente recurso, o bloqueio realizado por meio do SISBAJUD ultrapassou o próprio limite estabelecido pelo Juízo de origem para cada executado.

A decisão agravada reconheceu expressamente a inexistência de solidariedade entre os devedores e determinou que os Exequentes apresentassem planilha individualizada, discriminando o débito de cada executado, considerando, inclusive, os pagamentos parciais já realizados.

Todavia, antes mesmo da observância dessas determinações, foi efetivada constrição patrimonial tomando por base o montante global de R\$ 247.785,15, circunstância que ocasionou bloqueio superior ao efetivamente atribuível ao 1º Agravante.

Os extratos bancários ora anexados demonstram objetivamente que o valor indisponibilizado excedeu a quota individual que poderia ser legitimamente submetida à constrição, caracterizando manifesto excesso executivo.

Não se trata, portanto, de mera insurgência contra os cálculos apresentados pelos Exequentes.

O excesso encontra-se documentalmente comprovado pelos próprios extratos de bloqueio, evidenciando que a medida executiva ultrapassou os limites definidos pelo Juízo, comprometendo recursos financeiros muito superiores à parcela individual eventualmente exigível.”

Sustentam, quanto ao requerimento de efeito suspensivo ativo, que “Diante desse cenário, impõe-se a concessão da tutela de urgência recursal para atribuir efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento, determinando o imediato desbloqueio dos valores constrictos ou, subsidiariamente, limitando a constrição ao montante individual efetivamente demonstrado, observados o valor-base fixado na decisão agravada, a dedução dos pagamentos realizados e a individualização do débito de cada executado, até o julgamento definitivo do presente recurso.

Estão presentes os requisitos do artigo 995, parágrafo único, do CPC.

A probabilidade do direito decorre da própria decisão agravada, que condicionou o prosseguimento da execução à observância de critérios que não foram efetivamente observados antes da constrição patrimonial.

O perigo de dano encontra-se evidenciado pela manutenção do bloqueio de ativos financeiros em montante cuja exatidão ainda depende de demonstração analítica e individualizada.”

Ao final, requerem “(...) b) a concessão de tutela de urgência recursal, nos termos dos arts. 995, parágrafo único, e 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, para atribuir efeito suspensivo ao presente recurso, determinando o imediato desbloqueio dos valores constrictos por meio do SISBAJUD ou, subsidiariamente, que a constrição seja limitada ao valor efetivamente demonstrado, observados os parâmetros fixados na decisão agravada, especialmente o valor-base reconhecido pelo Juízo, a dedução dos pagamentos já realizados e a individualização do débito de cada executado;

c) a intimação dos Agravados para, querendo, apresentarem contrarrazões, na forma do art. 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil;

d) ao final, seja dado integral provimento ao presente Agravo de Instrumento, para reformar a decisão recorrida, reconhecendo que a manutenção da constrição patrimonial, tal como efetivada, encontra-se em desacordo com os próprios parâmetros estabelecidos pelo Juízo de origem, determinando-se a realização de nova apuração do débito mediante apresentação de planilha individualizada, com a dedução dos pagamentos já efetuados e observância do valor-base reconhecido na decisão agravada, promovendo-se, por conseguinte, o levantamento dos bloqueios realizados em excesso;

e) caso Vossas Excelências entendam necessária a complementação da instrução quanto à apuração do quantum debeatur, requer seja determinado o retorno dos autos ao Juízo de origem para o fiel cumprimento da decisão de fls. 310/311, com a apresentação de memória de cálculo individualizada e analítica, antes da prática de novos atos constrictivos;

f) a condenação dos Agravados ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios recursais, na forma do art. 85, §§ 1º e 11, do Código de Processo Civil, caso presentes os pressupostos legais.”

No indexador 22, esta Relatoria indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal.

Contrarrazões no indexador 37.

Petição dos agravantes no indexador 49, acostando documentos nos indexadores 53 e 59.

É o relatório. Passo ao voto.

Conheço do recurso, uma vez presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

Cuida-se, na origem, de execução de título extrajudicial que CARLOS ALVES SILVESTRE e CAROLINE MARINS SILVESTRE movem em face de LUIZ CARLOS DO AMARAL FERNANDES, EDUARDO ROMUALDO DA SILVA, VINICIUS PINTO FERNANDES, MARCELLO RIBEIRO e ADELSON RANGEL PESSANHA, na qual proferida decisão que manteve a ordem de constrição via SISBAJUD, nos seguintes termos (indexador 310 do processo originário nº 0032124-35.2017.8.19.0002):

“A impugnação ao valor da execução (fls. 261/264) não tem efeito suspensivo, pelo que não há nada a prover quanto à penhora de valores determinada na decisão de fl. 287. Ambos os embargos à execução opostos contra a presente execução - processos nº 0059349-30.2017.8.19.0002 e 0002724-39.2018.8.19.0002 - foram julgados improcedentes, pelo que já restou preclusa a possibilidade de discussão acerca da correção do valor apontado inicialmente na execução. Resta a análise sobre se a atualização do referido valor está correta, bem como sobre eventual pagamento parcial. I - Quanto à alegação de desconsideração dos valores caucionados no processo da ação conexa - processo nº 0002724-39.2018.8.19.0002 -, assiste razão aos exequentes quando ressaltam que a planilha de fl. 257 já contempla o desconto pertinente, inexistindo qualquer inflamento de valores. II - O valor levantado pelos exequentes nos autos do processo 0002724-39.2018.8.19.0002 está de acordo com a decisão de fl. 372 dos referidos autos, sendo evidente que a diferença se deve ao valor da atualização do depósito judicial. Nada a prover, portanto. III - Não há que se falar em "análise conjunta" com o processo 0002724-39.2018.8.19.0002, haja vista que este já conta com sentença transitada em julgado. IV - Quanto ao valor da execução, nos autos dos embargos à execução já se apontou, por perícia, o valor devido de R\$ 153.201,91 em junho/2022, o que foi reconhecido como legítimo na sentença proferida naqueles autos. Portanto, a execução deve se nortear por tal valor. Dele devem ser deduzidos os valores já pagos. Por outro lado, a incidência de correção monetária e juros moratórios legais sobre o valor devido é uma imposição legal, nada havendo, evidentemente, a prover a respeito. Por fim, conforme decisão de fl. 287, não há no título executivo a previsão de solidariedade entre os devedores. Desse modo, devem os exequentes apontarem,

discriminadamente, o valor atualizado devido por cada executado, considerando os pagamentos parciais já efetuados. ISTO POSTO, aos exequentes para apresentarem, no prazo de 10 dias, planilha clara e objetiva, apontando os valores devidos por cada executado separadamente, considerando os pagamentos já efetuados. Sem prejuízo, digam os exequentes, no mesmo prazo de 10 dias, sobre a impugnação à penhora de fls. 289/293. P.I.”

Por oportuno, colaciona-se a decisão anterior que determinou a ordem de bloqueio de valores (indexador 287 do feito matriz):

“Determinei ordem eletrônica de bloqueio de valores (protocolo SISBAJUD nº 20260071869703) no valor de R\$ 44.706,75 em desfavor de cada executado, correspondente ao valor atualizado da execução dividido pelo número de devedores, sendo certo que o título executivo não dispõe acerca da solidariedade entre eles. Aguarde-se o cumprimento”

Em suas razões recursais, sustentam os agravantes, em síntese, que a penhora realizada via SISBAJUD foi efetivada em desacordo com a decisão de primeiro grau, que determinou a observância do valor pericial de R\$ 153.201,91 (cento e cinquenta e três mil duzentos e um reais e noventa e um centavos), a dedução dos pagamentos já realizados e a individualização do débito de cada executado.

Alegam que a constrição foi baseada em cálculo unilateral dos exequentes, no valor de R\$ 247.785,15 (duzentos e quarenta e sete mil setecentos e oitenta e cinco reais e quinze centavos), sem demonstração dos abatimentos devidos e sem discriminação das responsabilidades individuais, o que teria gerado excesso de execução.

In casu, em análise perfunctória do feito matriz, verifica-se que a quantia exequenda de R\$ 153.201,91 (cento e cinquenta e três mil duzentos e um reais e noventa e um centavos) foi apurada em junho de 2022, conforme laudo pericial apresentado nos autos dos embargos à execução nº 0002724-39.2018.8.19.0002 (fls. 276 do referido processo):

Valor da Dívida / junho/2022	
Total das diferenças atualizadas	R\$ 7.301,42
Total das Parcelas Vencidas Antecipamente	R\$ 66.495,26
Subtotal	R\$ 73.796,68
Multa 10% - Cláusula 2.2	R\$ 7.379,67
Juros de Mora - 63 meses - 63%	R\$ 46.491,91
Valor Devido da Confissão de Dívida	R\$ 127.668,26
Honorários de 20%	R\$ 25.533,65
Valor Executado data da pericia - junho/2022	R\$ 153.201,91

No ponto, o montante de R\$ 153.201,91 (cento e cinquenta e três mil duzentos e um reais e noventa e um centavos), somados os honorários advocatícios, atualizado até 30/07/2025 (planilha apresentada pelos exequentes no indexador 257, repetida no indexador 270), alcança o valor de R\$ 247.785,15 (duzentos e quarenta e sete mil setecentos e oitenta e cinco reais e quinze centavos).

Do valor de R\$ 247.785,15 foi descontada a quantia de R\$ 24.251,38 (vinte e quatro mil duzentos e cinquenta e um reais e trinta e oito centavos) referente ao depositado na ação conexa (processo nº 0002724-39.2018.8.19.0002), chegando-se à cifra de R\$ 223.533,77 (duzentos e vinte e três mil quinhentos e trinta e três reais e setenta e sete centavos)

Veja-se a planilha mais recente (fls. 270):

Descrição	Valor (R\$)
Valor Devido em jun/2022 (Sem Honorários)	127.668,26
(+) Correção Monetária (INPC de jun/22 a jul/25)	15.698,44
(+) Juros de Mora (1% a.m. por 37 meses)	47.237,26
(=) Subtotal Atualizado (Base para Honorários)	190.603,96
(+) Honorários Contratuais (20%)	38.120,79
(+) Honorários de Execução - CPC (10%)	19.060,40
(=) Valor Total para 30/07/2025	247.785,15

Depósito de R\$ 24.251,38

Valor com a exclusão do valor depositado= R\$ 247.785,15 - R\$ 24.251,38 = R\$ 223.533,77

O juízo *a quo*, considerando este valor de R\$ 223.533,77 (duzentos e vinte e três mil quinhentos e trinta e três reais e setenta e sete centavos), bem como a ausência de previsão de solidariedade entre os devedores no título executivo (indexador 10, fls. 31 até 38 do feito matriz), realizou o bloqueio eletrônico de valores (indexador 287), dividindo o total entre os cinco executados, cabendo a



cada devedor a importância de R\$ 44.706,75 (quarenta e quatro mil setecentos e seis reais e setenta e cinco centavos).

Embora os recorrentes apontem excesso de penhora, não apresentam os valores que entendem devidos, e os extratos bancários e *prints*, além da anotação feita à caneta (indexadores 4 a 13 do anexo 1 deste recurso), da forma como apresentados, impedem seja aferido o alegado excesso.

Por fim, não merece prosperar o requerimento de condenação dos agravantes ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do art. 81 do CPC, no patamar de 10% do valor atualizado da causa, aduzido pelos agravados e suas contrarrazões, porquanto não resta caracterizado, inequivocamente, o intuito de alterar a verdade dos fatos, tampouco de se utilizar do processo para obter objetivo ilegal (art. 80, II e III, do CPC).

Do exposto, vota-se por negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, data do lançamento da assinatura digital.

DESEMBARGADOR LUIZ ROLDÃO DE FREITAS GOMES FILHO
RELATOR